



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720841/2014-84
ACÓRDÃO	9202-011.552 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	MARIANO FERREIRA FILHO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas torna estes inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Vencido o conselheiro Mario Hermes Soares Campos, que conhecia.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em face do acórdão nº 2202-009.928 (fls. 1160/1174), o qual deu provimento ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento relativo aos rendimentos auferidos no exterior por nulidade por vício formal, conforme ementa abaixo.:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011, 2012, 2013

COMUNICAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA. AUSÊNCIA.

A intempestividade da comunicação de saída definitiva enseja a aplicação da sistemática da tributação de residentes ao longo dos 12 primeiros meses de ausência.

IRPF. NATUREZA COMPLEXIVA. FATO GERADOR.

O caráter complexo do IRPF fixa o aperfeiçoamento do respectivo fato gerador no dia 31 de dezembro do ano-calendário sob apuração.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS EM FONTE NO EXTERIOR. CARNÊ-LEÃO. APURAÇÃO MENSAL. VÍCIO FORMAL.

A ausência de procedimento formal, prescrito na norma legal autorizativa do lançamento por omissão de rendimentos recebidos em fonte no exterior, implica em anulação, por vício formal, da parte do lançamento que trata da referida infração, razão pela qual igualmente insubsistente a multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por determinação do art. 19-E, da Lei nº 10.522, de 2002, acrescido pelo art. 28, da Lei nº 13.988, de 2020, em face do empate no julgamento, em dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento relativo aos rendimentos auferidos no exterior por nulidade por vício formal, vencidos os Conselheiros Christiano Rocha Pinheiro (relator), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gleison Pimenta Sousa e Sonia de Queiroz Accioly, que negavam provimento. O Conselheiro Martin da Silva Gesto declarava nulidade por vício material. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

Cito trecho do acórdão recorrido a fim de apresentar breve síntese acerca do objeto do presente lançamento (fl. 1161 e ss):

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, foram apuradas as seguintes infrações: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Omissão de Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior e Multa por Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê-Leão.

A ação fiscal está descrita no Relatório de Constatação de Infração Fiscal de fls. 848 a 890.

(...)

Em relação à infração Omissão de Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior, afirma a Fiscalização que, de acordo com o § 2º, do Artigo 42, da Lei nº 9.430/96, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira cuja origem houver sido comprovada e que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Assim, e considerando as provas encaminhadas pelo fiscalizado durante o procedimento fiscal, os créditos efetuados em suas contas bancárias demonstrados nas tabelas de fls. 878/879 foram considerados de origem comprovada, tendo em vista que, comprovadamente provenientes de rendimentos recebidos de fontes no exterior.

A documentação apresentada pelo contribuinte, como, por exemplo, os demonstrativos emitidos pelo Clube F. C. Girondins de Bordeaux, da França, bem como os respectivos créditos e débitos em conta-corrente junto ao IC IBERBANCO BORDEAUX, na França, comprovam as remessas recebidas no Brasil, no banco Santander S/A e Bradesco S/A, às fls. 784/840, e não deixam dúvidas de que esses depósitos decorrem de rendimentos recebidos de fontes no exterior (Clube F. C. Girondins de Bordeaux).

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 1176/1183), visando rediscutir a seguinte matéria: **omissão de rendimentos recebidos do exterior – data do fato gerador**.

Pelo despacho de fls. 1187/1192, foi dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, admitindo-se a rediscussão da matéria com base nos paradigmas 2201-007.785 e 9202-002.438.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Como exposto, trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, cujo objeto envolve o debate acerca do seguinte tema:

- i. **omissão de rendimentos recebidos do exterior – data do fato gerador** (com base nos paradigmas 2201-007.785 e 9202-002.438).

I. CONHECIMENTO

Sobre o tema, o voto vencedor do acórdão recorrido sedimentou o seguinte (fl. 1160/1174):

Em suas razões recursais aponta que, a despeito de a DRJ “constat[ar] a falha cometida pelo Fisco no tocante à tributação da transferência de créditos para o Brasil, inadvertidamente a supera destacando (...) ‘que o critério adotado pelo fisco não provocou qualquer distorção no cálculo do imposto suplementar.’”

De início, mister aclarar que mesmo que o recorrente tenha se mudado para a França em 11/01/2012, como alega, a Declaração de Saída Definitiva do País foi entregue em 30/04/2013, registrando a data de 27/12/2012 como marco da condição de não residente. Dessa forma, os rendimentos recebidos até tal data, inclusive no exterior, devem ser tributados no Brasil.

Entretanto, o art. 16 da Instrução Normativa nº 208, de 27 de setembro de 2002, determina que “os demais rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residente no Brasil, transferidos ou não para o País, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual.” Clara, portanto, a determinação de que são tributados os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residente no Brasil, transferidos ou não para o País. Assim, o que se tributa são os recebimentos dos rendimentos, mensalmente percebidos, e não a transferência posterior dos recursos para o Brasil, conforme ultimado no caso em espeque.

Assim, considerando que as transferências dos recursos para o Brasil, objeto do lançamento, sequer são fatos geradores do imposto de renda, o lançamento não pode subsistir e, por conseguinte, a sanção aplicada.

Calha ainda pontuar

que a fiscalização detinha as informações necessárias para apurar corretamente o imposto de renda recebido no exterior, uma vez que o contribuinte, em atendimento a intimação fiscal, não só informou quais seriam aqueles rendimentos, totalizando 1.840.198,82 Euros, com valor e data dos respectivos recebimentos (resposta de fl. 811), como juntou o contrato de trabalho com o clube francês (fl. 786), extrato de conta corrente na França em que constam os respectivos créditos (fl. 790) e os respectivos comprovantes de pagamento emitidos pelo clube francês (a partir da fl. 815). Conclui-se que deveriam ser objeto de tributação os rendimentos recebidos mensalmente pelo contribuinte na França decorrentes do seu contrato de trabalho. – vide voto vencido às f. 1.060.

Cito trechos dos votos proferidos no paradigmas apresentados:

Acórdão 2201-003.223

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES SITUADAS NO EXTERIOR. BENEFICIÁRIO FINAL DE RECURSOS FINANCEIROS DO EXTERIOR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IRPF. FATO GERADOR COMPLEXIVO.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas é complexo e, portanto, para fins de apuração de omissão de rendimentos recebidos do exterior ocorre apenas no dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

O direito de a Fazenda lançar o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física suplementar decai em cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, que, no caso, ocorre no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, sendo que tal regra apenas se aplica aos casos em que tenha ocorrido pagamento antecipado do imposto e não tenha sido constatada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação.

(...)

Voto

(...)

Apesar da literalidade constante dos artigos 2º da Lei nº 7.713/88 e 2º da Lei nº 8.134/90, não seria correto afirmar que o IRPF é devido à medida que os rendimentos são percebidos. Na realidade, o que se pode concluir é que os rendimentos são levados em conta para fins de apuração da base de cálculo do imposto no momento em que são percebidos. Portanto, o saldo do imposto a pagar ou restituir na Declaração de Ajuste Anual será apurado mediante aplicação da tabela progressiva anual sobre a base de cálculo apurada, de modo que apenas com a apuração anual do imposto é que é possível conferir se o contribuinte é devedor ou credor da Fazenda Nacional.

(...)

Dito isto, registre-se que a tributação dos rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior deve ser realizada com base na sistemática de tributação mensal obrigatória através do carnê-leão de acordo com o que dispunha o artigo 106 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), vigente à época dos fatos aqui discutidos, e nos termos do artigo 8º da Lei nº 7.713/1984, sendo que os rendimentos e o respectivo imposto pago deverão ser computados, pelo contribuinte, na apuração da base de cálculo do Imposto (ajuste) a ser realizada em 31 de dezembro do ano base, de modo que tanto os rendimentos quando o imposto pago devem ser informados e computados na Declaração de Ajuste Anual, conforme prescrevera o artigo 787 do RIR/995.

É por isso mesmo que se diz que o fato gerador do Imposto sobre a Renda é complexo e ocorre tão-somente no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, já que é aí que a apuração tanto do imposto pago antecipadamente quanto dos demais rendimentos e deduções poderá ser realizada por completo.

Considerando, pois, que o fato gerador do IPRF para fins de apuração do resultado positivo proveniente da atividade rural ocorre no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, resta-nos, agora, verificar se, de fato, a regra de decadência prevista no artigo 150, § 4º do CTN deve ser aplicada à hipótese dos autos. Confira-se, portanto, o que dispõe o artigo 150, § 4º do CTN:

Acórdão nº 9202-002.438

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2000

(...)

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. TRIBUTO SUJEITO AO AJUSTE ANUAL DA DIRPF. DECADÊNCIA MENSAL. NÃO APLICABILIDADE. FATO GERADOR COMPLEXIVO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

De conformidade com a jurisprudência consolidada neste Colegiado, tratando-se de tributo sujeito ao ajuste anual na DIRPF, ainda que submetidas a antecipações mensais no decorrer do período, o fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, exigido a partir da omissão de rendimentos é complexo, operando-se em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário, contando-se o prazo decadencial para constituição do crédito tributário a partir daquela data.

(...)

Como se observa, na linha da jurisprudência do CARF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, ainda que submetidos a antecipações no decorrer do ano-calendário a título de carnê-leão, retenções, etc, o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física é complexo, operando-se no dia 31 de dezembro do respectivo ano, termo de início da contagem do prazo decadencial.

Com a devida vênia, entendo não haver divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento recursal.

Isso porque o acórdão recorrido analisou o caso sob o viés das corretas informações a serem postas no auto de infração, especificamente quanto à data de ocorrência do fato gerador, que seria a data de recebimento dos valores de fontes situadas no exterior por residente no Brasil e não a data da transferência posterior dos recursos para o Brasil, conforme realizado no presente caso. Ou seja, enxergo a afirmação do acórdão recorrido como se tivesse ocorrido uma forma de prestação de informações distorcida no lançamento.

Veja-se, novamente, o seguinte trecho do recorrido:

Assim, considerando que as transferências dos recursos para o Brasil, objeto do lançamento, sequer são fatos geradores do imposto de renda, o lançamento não pode subsistir e, por conseguinte, a sanção aplicada.

Desta forma, fica evidente que a autoridade fiscal tratou, no lançamento, a data do fato gerador como sendo a data em que ocorreu a transferência dos recursos para o Brasil, e não as datas em que foram efetivamente recebidos os valores das fontes situadas no exterior.

Já os acórdãos paradigmas citados enfrentaram a questão da “correta data do fato gerador do IRPF” com a finalidade de se observar a decadência do lançamento, e não como uma forma de prestar as informações corretas no auto de infração.

Ou seja, é até possível que estes lançamentos dos casos paradigmas tenham informado, nos respectivos autos de infração, que o fato gerador dos Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior tenha ocorrido – corretamente – nas datas em que foram efetivamente recebidos. Porém, para fins de análise da decadência, trouxeram a informação de ser o fato gerado complexo, operando-se no dia 31 de dezembro do respectivo ano, por se tratar de tributo sujeito ao ajuste anual.

Note-se que o voto vencedor do acórdão recorrido não nega esta informação, pois afirma:

(...) o art. 16 da Instrução Normativa nº 208, de 27 de setembro de 2002, determina que “os demais rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residente no Brasil, transferidos ou não para o País, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual.”

Ou seja, o próprio voto vencedor reconhece estar a verba sujeita à tributação no mês do recebimento e na Declaração de Ajuste Anual, o que está em harmonia com o entendimento de que o fato gerador do IRPF é complexo e opera-se no dia 31 de dezembro do respectivo ano. Ainda assim, entendeu por anular o lançamento por ter considerado como fato gerador o evento equivocado.

Esta constatação me deixa ainda mais convicto de que a falha verificada foi quanto à informação prestada de forma equivocada quanto à data da ocorrência do evento tributável (utilizou-se a data da transferência posterior dos recursos para o Brasil, e a data dos recebimentos dos rendimentos), o que não tem qualquer conflito com a consideração de uma data (31/12) para fins de verificação da decadência, embasado no entendimento do “fato gerador complexo do IRPF”, conforme acórdãos paradigmas.

Nesta ordem de ideias, entendo que não se pode afirmar qual decisão seria adotada pelas turmas paradigmáticas caso estivessem analisando o presente caso, pois o fato gerador por elas adotado teve como único propósito a análise da decadência, não tecendo quaisquer considerações sobre a data da ocorrência do evento tributável.

Neste sentido, por não observar a divergência jurisprudencial, entendo que não merece ser conhecido o recurso especial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim